



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.160, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo A pelantes: PEDRO SOLTZ e S/ ESPOSA, Apelantes Adesivos: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS e OUTROS e Apelados: OS MESMOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso adesivo, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de março de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Revisor.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ CAETANO CARELOS, Vogal.

(IMPEDIDO O JUIZ HUGO BENGTTSSON)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei, cuida-se de apelação aviada contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, ao fundamento de que os elementos contidos nos autos seriam suficientes para autorizar o decreto de extinção. Apesar dos incidentes noticiados a fls. 124/124v TA a apelação é tempestiva, encontra-se preparada e deve ser conhecida. Após seu exame verificar-se-á a admissibilidade do recurso adesivo.

b) Anulo a sentença de fls. 64/66 TA por várias razões.

A primeira delas é que foi proferida aos 10 de dezembro de 1976, em relação a parte que à época já falecera (conforme certidão de óbito de fls. 85 TA).

Tenho que os atos praticados após a morte da parte são ineficazes, independentemente de ter ou não o Juiz ciência do óbito.

c) Isto não é só, e não é o principal.

A fls. 36 TA acordam as partes, autor e réu, que ao feito deva se imprimir o procedimento ordinário porquanto reconhecem tratar-se de ação de força velha (CPC art. 924). Desse ato de disciplina do processo participou o MM. Juiz como se vê do termo já indigitado (fls. 36 TA).

Estabelecida esta premissa irrelevante que o réu alegasse, e o autor reconhecesse, que o dito réu se encontrasse na posse do imóvel há dezesseis anos. Cabível ainda a ação possessória de força velha, como no caso dos autos. O processo não poderia ser trancado porque, em se cuidando de ação de força velha, repito, necessário que o réu provasse justo título e

boa fé para se manter na posse, porquanto apenas após 20 anos é que tais requisitos se dispensam. Todavia, tudo isto é matéria de prova, a exigir instrução, e a inadmitir a extinção sem julgamento de mérito, ausente qualquer prova produzida pelo demandado. Assim ~~peça~~ pela base a decisão recorrida quando vê na alegação de posse por dezesseis anos óbice ao prosseguimento de possessória de força velha.

d) De outro lado, não assiste razão à sentença quando diz que o autor na inicial teria confessado que nunca ti vera posse do imóvel.

"Data venia" o autor disse na peça de ingresso que adquirido o imóvel "passou a exercer imediatamente a pos se" (fls. 3 TA).

Assim inexistente qualquer admissão, pelo autor, de inexistência de posse anterior.

Dessarte impunha-se a <sup>instrução</sup> ~~intenção~~ do feito porque se há ou não posse anterior a matéria é de fato a exigir a instru ção plena. Esta a linha desta Câmara como se vê, entre outros ju gados, aqueles proferidos nas Apelações 22.123, São Sebastião do Paraíso, Rel. Cláudio Costa; 23.551, Unaí, Rel. Naurício Delgado.

e) A meu ver, a matéria exigia que se realizase se a instrução e nada vi na inicial a autorizar ao Juiz repelir de plano o pedido.

Anulo a Sentença para que se realize a instru ção e outra se profira conforme o resultado das provas colhidas.

f) Diante desta decisão prejudicado se encon tra, portanto, o recurso adesivo.

g) Custas do recurso e do processo a final."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Estou inteiramente de acordo com o Relator, por já ter sustentado que não se julga antecipadamente ação pos



sessória, em razão da natureza da tutela que se busca.

Somente por exceção é que se julga antecipadamente, quando se trata de improcedência "prima facie" ou há confissão do próprio autor de que não tem a posse. E, no caso, o autor não confessou a inexistência da posse, razão pela qual anulo a sentença, determinando que se faça instrução, nos termos do voto do eminente juiz relator."

O SR. JUIZ CAETANO CARELOS:

"Acompanho o voto do eminente Relator, também para anular o processo, nos termos dos votos proferidos, ficando prejudicado o recurso adesivo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO."

db/h/apf